



RESOLUÇÃO Nº 954/2020

Dispõe sobre o quantitativo de cargos do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, por especialidade, estabelece diretrizes sobre a distribuição, a movimentação e a lotação de servidores e dá outras providências.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VII do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no art. 260 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 108 da [Lei Complementar estadual nº 135](#), de 27 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei estadual nº 23.478](#), de 6 de dezembro de 2019, que “unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o que estabelece o § 3º do art. 3º da [Lei estadual nº 23.478](#), de 2019;

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 219](#), de 26 de abril de 2016, que “dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que está entre as linhas de atuação estabelecidas na [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 194](#), de 2014, “equalizar a distribuição da força de trabalho entre o primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos”;

CONSIDERANDO as atribuições e as especialidades dos cargos de provimento efetivo, previstas na [Resolução do Órgão Especial nº 953](#), de 18 de dezembro de 2020, que “estabelece normas e procedimentos para o desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”;



CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se definirem diretrizes para a distribuição, a movimentação e a lotação de servidores ocupantes dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, por fim, o que constou do Processo da Comissão Administrativa nº 1.0000.20.592643-9/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0132633-40.2020.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece:

I - o quantitativo de cargos efetivos previsto no agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, por especialidade, disponibilizados para provimento e lotação nas unidades do Poder Judiciário;

II - o quantitativo de cargos previsto no agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, cujo provimento fica condicionado a autorização em Resolução;

III - as diretrizes para a movimentação, a distribuição e a lotação de servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário.

§ 1º O quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário é o previsto na [Lei estadual nº 23.478](#), de 6 de dezembro de 2019.

§ 2º As disposições desta Resolução não se aplicam aos servidores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - áreas judiciárias de primeira instância - as varas, os juizados, as turmas recursais e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, compostos por seus gabinetes e secretarias;

II - áreas judiciárias de segunda instância - os gabinetes de desembargadores e as secretarias de órgãos fracionários, excluídas a Presidência, as Vice-Presidências e a Corregedoria-Geral de Justiça;

III - áreas de apoio direto à atividade judicante - os setores das unidades que tenham competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial, tais como: protocolo, distribuição, contadoria, centrais de mandados, centrais de conciliação, setores de admissibilidade de recursos, setores de processamento de autos, precatórios, taquigrafia, perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia), arquivo;



IV- áreas de apoio indireto à atividade judicante - os setores das unidades sem competência para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial, que compõem o apoio administrativo;

V - órgão - a pessoa jurídica integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

VI - entidade - a pessoa jurídica não integrante da Administração pública direta ou indireta, sem fins lucrativos, sob o controle direto ou indireto do Estado;

VII - Poder Judiciário - as unidades da justiça estadual de Minas Gerais de primeira e segunda instâncias, exceto aquelas vinculadas ao Tribunal de Justiça Militar;

VIII - unidade - o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e cada uma das comarcas do Estado de Minas Gerais;

IX - setor - as divisões de uma unidade definidas em lei ou em resolução para o exercício de competências específicas;

X - cessão - o ato por meio do qual o servidor é colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de funções correspondentes às de seu cargo efetivo ou de funções de confiança ou de cargo em comissão;

XI - cedente - o TJMG;

XII - cessionário - o órgão ou a entidade em que o servidor cedido irá exercer as suas atividades;

XIII - reembolso - a compensação, pelo cessionário ao cedente, do pagamento de vantagens remuneratórias e indenizatórias ao servidor cedido, bem como do valor correspondente aos encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e outros definidos em lei;

XIV - lotação - a alocação do servidor em determinado setor para o exercício das atribuições do seu cargo.

XV - lotação de referência - o quantitativo mínimo de servidores que deve ser lotado em cada setor das unidades do Poder Judiciário;

XVI - equalização da força de trabalho - a distribuição de servidores entre os setores de cada unidade de forma a atender a lotação de referência;

XVII - déficit de servidores - o número de servidores inferior ao quantitativo estabelecido na lotação de referência;

XVIII - excedente de servidores - o número de servidores superior ao quantitativo estabelecido na lotação de referência;



XIX - taxa de congestionamento processual - o percentual de processos pendentes em relação ao total de processos que tramitaram;

XX - movimentação - forma de alteração da lotação do servidor entre unidades diferentes ou entre o TJMG e outro órgão ou entidade;

XXI - disposição - o ato por meio do qual o servidor é liberado para o exercício das funções de cargo em comissão em unidade diversa daquela de sua lotação original;

XXII - remoção - o deslocamento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, a pedido, para o exercício de suas funções em outra unidade;

XXIII - permuta - a troca da unidade de lotação entre 2 (dois) ou mais servidores, a pedido;

XXIV - alteração de lotação - o procedimento de mudança da lotação do servidor para outro setor da mesma unidade;

XXV - reposição - a lotação de servidor na unidade com o intuito de repor a perda da força de trabalho;

XXVI - superior de maior grau hierárquico na comarca - o Juiz de Direito Diretor do Foro;

XXVII - superior de maior grau hierárquico no TJMG - o Desembargador e/ou o servidor ocupante de cargo de Direção Superior;

XXVIII - superior hierárquico - o gestor imediato do setor.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO AGRUPAMENTO PERMANENTE

Art. 3º O quantitativo de cargos de provimento efetivo do agrupamento permanente, por especialidade, e as áreas nas quais seus ocupantes poderão ser lotados estão dispostos no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata o "caput" deste artigo fica condicionado:

I - à conveniência e à oportunidade administrativas;

II - à existência de recursos orçamentários e financeiros;

III - ao cumprimento das condições estabelecidas pela [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 4º Os cargos efetivos, com os respectivos quantitativos, que se destinam a provimento futuro, estão dispostos no Anexo II desta Resolução.



§ 1º O provimento dos cargos de que trata o “caput” deste artigo fica condicionado:

I - ao estabelecido em Resolução que determinar a instalação de vara, comarca ou unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais;

II - ao estabelecido em Resolução que determinar a criação de setores do TJMG;

III - à fixação da lotação de referência dos setores referidos nos incisos I e II.

§ 2º Poderão ser revertidos ao Anexo II os cargos de provimento efetivo previstos em Resolução que determinar:

I - a desinstalação de vara, comarca ou unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais;

II - a fusão ou a extinção de setores do TJMG.

§ 3º À medida que ocorrer extinção de especialidade por força de determinação prevista em Resolução ou por alteração dos processos de trabalho aprovada pelo Presidente do Tribunal, os correspondentes cargos de provimento efetivo serão revertidos ao Anexo II.

§ 4º A especialidade dos cargos previstos no Anexo II será definida à época em que ocorrer a sua transposição para o Anexo I.

Art. 5º O servidor será lotado:

I - pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, nos setores da respectiva comarca;

II - pelo Presidente do Tribunal, por meio da Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP, nos setores do TJMG.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO DE REFERÊNCIA

Art. 6º A lotação de referência será estabelecida anualmente em Portaria da Presidência.

Art. 7º A lotação de referência será fixada por setor nas áreas:

I - judiciárias de primeira e segunda instâncias, após a definição dos critérios de semelhança existentes entre os setores, relacionados a competência material, base territorial e entrância;

II - de apoio direto à atividade judicante;

III - de apoio indireto à atividade judicante.



§ 1º Os servidores serão lotados até se atingir a lotação de referência de cada um dos setores das unidades do Poder Judiciário, de modo que não fiquem com déficit ou excedente maior do que um servidor.

§ 2º Quando não for possível atingir a lotação de referência de todos os setores da unidade, serão priorizados, para receber servidores, aqueles com maior "déficit" de pessoal em relação à respectiva lotação de referência.

§ 3º Não poderão ser lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante mais que 30% (trinta por cento) do total de servidores efetivos.

§ 4º Para a apuração do percentual descrito no § 3º deste artigo, serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados na Escola Judicial e na área de tecnologia da informação.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º A movimentação dos servidores efetivos poderá ser realizada mediante:

- I - cessão;
- II - disposição;
- III - remoção;
- IV - permuta.

Parágrafo único: Para assegurar a lotação de referência em cada setor da unidade, poderão ser estabelecidas restrições à movimentação de servidores.

Art. 9º A movimentação de servidores efetivos do Poder Judiciário fica condicionada à apresentação de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, bem como ao atendimento da conveniência administrativa e das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter manifestação dos superiores de maior grau hierárquico das unidades de lotação envolvidas.

§ 2º Será motivada a manifestação do superior hierárquico, mencionada no § 1º deste artigo, contrária ao pedido de movimentação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º A movimentação de servidor de área de apoio direto à atividade judicante para área de apoio indireto à atividade judicante poderá ser autorizada, desde que o



quantitativo de servidores da área de apoio direto à atividade judicante seja superior ao definido na lotação de referência.

§ 4º A movimentação de servidor da área judiciária para as áreas de apoio direto e de apoio indireto à atividade judicante, sem a correspondente reposição, fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - todos os setores das áreas judiciárias terem alcançado a lotação de referência;

II - o total de servidores das áreas de apoio indireto à atividade judicante não ultrapassar o percentual de que trata o § 3º do art. 7º desta Resolução.

Art. 10. Permanecerá vinculado à unidade de origem o cargo de provimento efetivo de que seja titular o servidor afastado por motivo de:

I - cessão;

II - disposição.

§ 1º Durante as hipóteses de afastamento de que trata este artigo, o servidor não será computado na lotação de seu setor de origem.

§ 2º Poderá ser autorizada a reposição de servidor para suprir a força de trabalho decorrente de afastamento do titular se a unidade de que trata o "caput" deste artigo tiver quantitativo de servidores inferior ao definido na lotação de referência.

Seção II Da Cessão

Art. 11. A cessão de ocupante de cargo de provimento efetivo dar-se-á por prazo determinado e para o atendimento de finalidade específica, nas seguintes hipóteses:

I - cessão com ônus para o cessionário: quando o cessionário passa a ser responsável pelo pagamento de vantagens remuneratórias e indenizatórias ao servidor cedido, bem como pelo pagamento e/ou recolhimento dos encargos inerentes ao vínculo funcional;

II - cessão com ônus para o cedente, mediante reembolso pelo cessionário: quando o servidor é remunerado pelo cedente, mas o cessionário faz o reembolso mensal das vantagens remuneratórias, indenizatórias e dos encargos relativos ao vínculo funcional;

III - cessão com ônus para o cedente, mediante requisição de servidor pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o cessionário será informado sobre o valor das vantagens remuneratórias a que o servidor cedido fizer jus e dos respectivos encargos.



Art. 12. A cessão de servidor descrita nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do art. 11 desta Resolução poderá ser autorizada, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - solicitação do titular do órgão ou da entidade cessionária;

II - justificativa do titular do órgão ou da entidade cessionária sobre o interesse público na cessão;

III - compatibilidade com a lei que institui a carreira do servidor, considerando-se os seguintes aspectos:

a) correlação entre as atribuições a serem desempenhadas e as previstas na legislação de carreira do servidor, quando não houver nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança no órgão ou entidade cessionária;

b) ausência de restrição legal específica relativamente à movimentação do servidor, considerando as normas aplicáveis à respectiva carreira;

IV - deliberação favorável da Presidência do TJMG;

V - celebração de convênio entre o Tribunal de Justiça e o órgão ou a entidade cessionária;

VI - publicação do extrato do ato de cessão.

Parágrafo único. Não será exigido o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos III e V deste artigo, em caso de cessão de servidor para o exercício de funções de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.

Art. 13. A cessão de servidores requisitados pelo CNJ ou pela Justiça Eleitoral será processada em conformidade com a legislação pertinente.

Seção III Da Disposição

Art. 14. O servidor poderá ser colocado à disposição de unidade diversa daquela de sua lotação para o exercício das funções de cargo em comissão.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento do cargo em comissão, o servidor deverá reassumir o exercício das funções do cargo efetivo na unidade de origem.

Seção IV Da Remoção

Art. 15. A remoção de servidor poderá ocorrer em caso de necessidade e conveniência administrativas ou para se atingir a lotação de referência dos setores.



Parágrafo único: A remoção de que trata este artigo ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - mediante classificação em processo seletivo;

II - para acompanhar cônjuge ou companheiro que seja magistrado ou servidor efetivo do Poder Judiciário.

Subseção I **Da Remoção mediante classificação em processo seletivo**

Art. 16. O servidor poderá obter remoção para outra unidade, a pedido, observada a classificação em processo seletivo.

§ 1º O processo seletivo de remoção terá como diretriz a equalização da força de trabalho, nos termos definidos em edital publicado no Diário do Judiciário eletrônico - DJe.

§ 2º O pedido de remoção de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos critérios definidos no art. 9º desta Resolução.

§ 3º É vedada a remoção de servidor titular do cargo de Técnico de Apoio Judicial.

§ 4º É dispensada a classificação em processo seletivo para a remoção de servidor titular do cargo de Agente Judiciário.

Art. 17. Poderão ser destinadas à remoção as vagas existentes em quaisquer das unidades do Poder Judiciário, para fins de atendimento à lotação de referência.

§ 1º Não será destinada ao processo de remoção a vaga reservada para:

I - a reversão de aposentadoria;

II - o cumprimento de decisão judicial.

§ 2º Caso não seja efetivada a remoção e havendo disponibilidades orçamentária e financeira, a vaga poderá, a critério da Administração, ser destinada a candidato aprovado em concurso público vigente.

Art. 18. Os candidatos à remoção serão classificados de acordo com a seguinte prioridade:

I - maior tempo de exercício no cargo de provimento efetivo ocupado, nos termos previstos em edital;

II - maior tempo de exercício no Poder Judiciário como titular de cargos de provimento efetivo;

III - maior idade, considerando-se dia, mês e ano de nascimento;



IV - ordem de inscrição.

§ 1º Para a apuração do tempo a que se referem os incisos I e II deste artigo, não serão computados os períodos:

I - anteriores à data da última remoção;

II - de faltas não abonadas;

III - de gozo de licença para tratar de interesses particulares;

IV - de gozo de licença para acompanhar cônjuge;

V - correspondentes ao cumprimento de pena de suspensão;

VI - de disponibilidade remunerada;

VII - relativos a aposentadoria por invalidez do servidor que retornou ao serviço em decorrência de reversão;

VIII - de afastamento preliminar para aposentadoria;

IX - durante os quais o servidor se encontrar cedido a outros órgãos, públicos ou não.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso IX do § 1º deste artigo os períodos em que o servidor estiver:

I - cedido, em razão de requisição, para:

a) o Conselho Nacional de Justiça;

b) a Justiça Eleitoral;

II - cedido para o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

III - licenciado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - liberado para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos.

Art. 19. Não será admitida a remoção do servidor:

I - que não apresentar o requerimento na forma prevista no art. 9º desta Resolução e no prazo definido em edital;

II - investigado em sindicância ou respondendo a processo administrativo disciplinar;



III - reintegrado ao serviço público por força de provimento judicial, enquanto não certificado o trânsito em julgado da decisão;

IV - em gozo de licença para tratar de interesses particulares;

V - que, nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do edital, houver desistido de pedido de remoção deferido ou caso o ato de remoção tenha sido tornado sem efeito na forma do § 2º do art. 20 desta Resolução;

VI - incurso em hipótese de vedação legal.

Art. 20. O servidor deverá, mediante lavratura de termo, iniciar o exercício de suas funções na unidade para a qual for removido, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de remoção.

§ 1º Não poderá haver interstício entre a data de desligamento do servidor na unidade de origem e a de exercício na unidade de destino.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de remoção do servidor que não assumir o exercício no prazo estipulado no "caput" deste artigo ou que desistir da remoção.

Subseção II Da Remoção para acompanhar cônjuge

Art. 21. O servidor público efetivo cujo cônjuge ou companheiro seja magistrado ou servidor do Poder Judiciário poderá ser removido para o exercício de funções compatíveis com as de seu cargo na unidade de lotação do cônjuge ou do companheiro.

§ 1º A remoção de que trata o "caput" deste artigo não está condicionada à existência de vaga e se dará em caráter provisório.

§ 2º Quando se tratar de definição de servidor que será removido para acompanhar cônjuge que seja também servidor observar-se-á a equalização da força de trabalho como fator preponderante.

Seção V Da Permuta

Art. 22. Poderá ser admitida a permuta de dois ou mais servidores lotados em unidades distintas do Poder Judiciário, desde que:

I - exista compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo do servidor e as atividades definidas para a unidade de destino;

II - seja comprovado que os interessados não incorrem em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e VI do art. 19 desta Resolução;



III - seja apresentado requerimento conjunto dos interessados, observado o disposto no art. 9º desta Resolução.

§ 1º É vedada a permuta de servidores titulares do cargo de Técnico de Apoio Judicial lotados em:

I - comarcas de entrâncias diferentes;

II - contadoria com servidores titulares de cargo idêntico, lotados em secretaria de juízo.

§ 2º O requerimento de que trata o inciso III deste artigo deverá ser encaminhado à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

§ 3º O extrato da decisão referente ao requerimento de que trata o inciso III deste artigo será publicado no Diário do Judiciário eletrônico - Dje.

§ 4º Os interessados poderão solicitar a reconsideração do indeferimento do requerimento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 23. Deferida a permuta, os servidores deverão iniciar o exercício de suas funções nas unidades dos respectivos destinos na mesma data, no prazo de 30 dias contados da publicação do deferimento da permuta.

Art. 24. O ato de permuta poderá ser cassado na hipótese de um dos servidores desvincular-se dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, em razão de exoneração, de aposentadoria ou de posse em cargo inacumulável, sem antes haver exercido efetivamente suas funções na unidade de destino pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO

Art. 25. A alteração de lotação entre setores do TJMG ou entre setores das comarcas do Estado de Minas Gerais, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - por deliberação do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Diretor do Foro, a fim de atender às demandas de lotação das unidades;

II - por iniciativa do superior hierárquico do setor da unidade interessada;

III - por alteração recíproca de lotação entre servidores interessados;



IV - a pedido do servidor;

V - por motivo de adoecimento do servidor.

§ 1º Até que se efetive a alteração de lotação nas hipóteses previstas neste artigo, o servidor deverá continuar desenvolvendo suas atividades no setor da unidade de sua lotação.

§ 2º A alteração de lotação de servidor da área de apoio direto à atividade judicante para área de apoio indireto à atividade judicante poderá ser autorizada, desde que o quantitativo de servidores da área de apoio direto à atividade judicante seja superior ao definido na lotação de referência.

§ 3º A alteração de lotação de servidor da área judiciária para as áreas de apoio direto e de apoio indireto à atividade judicante, sem a correspondente reposição, fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - todos os setores das áreas judiciárias tiverem alcançado a lotação de referência;

II - o total de servidores das áreas de apoio indireto à atividade judicante não ultrapassar o percentual de que trata o § 3º do art. 7º desta Resolução.

Art. 26. Para haver alteração de lotação de servidor, serão observados os seguintes critérios:

I - a existência de vagas necessárias ao alcance da lotação de referência do setor da unidade de destino;

II - a existência de excedente de servidores no setor da unidade de origem;

III - a compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo do servidor e as atividades do setor da unidade de destino;

IV - a formalização do pedido, por meio de requerimento próprio;

V - a existência de manifestação:

a) dos superiores hierárquicos dos setores e dos Juízes de Direito das unidades de lotação envolvidas, quando se tratar de comarca;

b) dos superiores hierárquicos e dos superiores de maior grau hierárquico dos setores das unidades de lotação envolvidas, quando se tratar do TJMG.

§ 1º O requerimento de que trata o inciso IV deste artigo será dirigido aos responsáveis por lotar os servidores, nos termos do art. 5º desta Resolução, para fins de análise do pedido.

§ 2º Será motivada a manifestação do superior hierárquico, mencionada no inciso V deste artigo, contrária ao pedido de alteração de lotação.



§ 3º A alteração de lotação de que trata o “caput” deste artigo será realizada com ou sem reposição da força de trabalho, observada a manifestação dos superiores de maior grau hierárquico das unidades de lotação envolvidas.

§ 4º Os critérios definidos no “caput” deste artigo poderão ser excepcionados na hipótese de alteração de lotação destinada ao atendimento da conveniência administrativa, na forma do art. 25, inciso I, e do art. 28 desta Resolução.

§ 5º Sem prejuízo da lotação de origem do cargo, o servidor poderá ser designado, temporariamente, para exercício em setor da unidade que apresente elevada taxa de congestionamento processual.

§ 6º O servidor de que trata o § 5º deste artigo retornará à lotação de origem quando alcançada a redução da taxa de congestionamento processual.

§ 7º Portaria da Presidência definirá os critérios relativos à alteração de lotação de servidores.

Art. 27. Para que ocorra a alteração de lotação de que trata o inciso V do art. 25, será necessária a apresentação de laudo médico expedido pela Gerência de Saúde no Trabalho - GERSAT que fundamente a alteração de lotação do servidor.

§ 1º Após a análise da alteração de lotação de que trata o “caput” deste artigo, o servidor será lotado em setor da unidade com atribuições compatíveis com sua capacidade laborativa, conforme descrição em laudo médico, ainda que já tenha sido alcançada a lotação de referência no setor.

§ 2º Ocorrendo a indicação de lotação prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá ser liberado da lotação original e a reposição será feita oportunamente.

Art. 28. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça e, na forma do inciso I do art. 5º desta Resolução, ao Juiz Diretor do Foro equalizar a força de trabalho, até atingir a lotação de referência nos setores das unidades.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As despesas decorrentes da movimentação prevista nesta Resolução constituem ônus financeiro do servidor.

Art. 30. Poderão ser aplicadas subsidiariamente ao disposto nesta Resolução as diretrizes definidas em ato normativo do CNJ.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 32. Ficam revogadas:

I - a [Resolução da Corte Superior nº 405](#), de 28 de novembro de 2002;



II - a [Resolução do Órgão Especial nº 766](#), de 29 de abril de 2014.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador **GILSON SOARES LEMES**
Presidente

(*) ERRATA

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 954, de 18 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre o quantitativo de cargos do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, por especialidade, estabelece diretrizes sobre a distribuição, a movimentação e a lotação de servidores e dá outras providências."

Na publicação da matéria referida em epígrafe, constante do DJe nº 239, do dia 18 de dezembro de 2020, no quarto "CONSIDERANDA", na pág. 11, **onde se lê:**

"CONSIDERANDO o que estabelece o § 3º do art. 3º da [Lei Complementar estadual nº 23.478](#), de 2019;"; **leia-se:**

"CONSIDERANDO o que estabelece o § 3º do art. 3º da [Lei estadual nº 23.478](#), de 2019;".

(*) ERRATA

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 954, de 18 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre o quantitativo de cargos do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, por especialidade, estabelece diretrizes sobre a distribuição, a movimentação e a lotação de servidores e dá outras providências."

Na publicação da matéria referida em epígrafe, constante do DJe nº 239, do dia 18 de dezembro de 2020, no § 6º do art. 26 e no "caput" do art. 27, na pág. 19, **onde se lê:**

"Art. 26 [...]"

§ 6º O servidor de que trata o § 6º deste artigo retornará à lotação de origem quando alcançada a redução da taxa de congestionamento processual.



[...]

Art. 27. Para que ocorra a alteração de lotação de que trata o inciso IV do art. 25, será necessária a apresentação de laudo médico expedido pela Gerência de Saúde no Trabalho - GERSAT que fundamente a alteração de lotação do servidor."; **leia-se:**

Art. 26 [...]

§ 6º O servidor de que trata o § 5º deste artigo retornará à lotação de origem quando alcançada a redução da taxa de congestionamento processual.

[...]

Art. 27. Para que ocorra a alteração de lotação de que trata o inciso V do art. 25, será necessária a apresentação de laudo médico expedido pela Gerência de Saúde no Trabalho - GERSAT que fundamente a alteração de lotação do servidor."

ANEXO I

(de que trata o art. 3º da Resolução do Órgão Especial nº 954, de 18 de dezembro de 2020)

Cargos de Provimento efetivo, por especialidade, destinados ao funcionamento dos setores das unidades do Poder Judiciário

Cargos	Especialidades	Número de cargos	Áreas em que poderão ser lotados
Oficial Judiciário	Assistente Técnico de Controle Financeiro	61	área de apoio direto à atividade judicante área de apoio indireto à atividade judicante
Oficial Judiciário	Assistente Técnico de Sistemas	74	área de apoio indireto à atividade judicante
Oficial Judiciário	Comissário da Infância e da Juventude	287	área de apoio direto à atividade judicante
Oficial Judiciário	Desenhista Projetista	11	área de apoio indireto à atividade judicante
Oficial Judiciário	Oficial de Justiça	2.478	área de apoio direto à atividade judicante
Oficial Judiciário	Oficial Judiciário	8.739	área judiciária de primeira instância área judiciária de segunda instância área de apoio direto à atividade judicante área de apoio indireto à atividade judicante



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Analista Judiciário	Administrador	2	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Analista de Recursos Humanos	3	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Analista de Tecnologia da Informação	150	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Analista Judiciário	347	área de apoio direto à atividade judicante área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Arquiteto	7	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Assistente Social	536	área de apoio direto à atividade judicante área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Bibliotecário	8	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Cirurgião-dentista	19	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Contador	9	área de apoio direto à atividade judicante área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Enfermeiro	7	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Engenheiro Civil	34	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Engenheiro Eletricista	24	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Engenheiro Mecânico	6	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Jornalista	5	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Médico	32	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Médico Perito Judicial	2	área de apoio direto à atividade judicante
Analista Judiciário	Médico Psiquiatra Judicial	1	área de apoio direto à atividade judicante
Analista Judiciário	Psicólogo	169	área de apoio direto à atividade judicante área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Publicitário	3	área de apoio indireto à atividade judicante
Analista	Relações Públicas	5	área de apoio indireto à atividade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Judiciário			judicante
Analista Judiciário	Revisor Judiciário	22	área de apoio direto à atividade judicante área de apoio indireto à atividade judicante
Analista Judiciário	Taquógrafo Judiciário	37	área de apoio direto à atividade judicante

ANEXO II

(de que trata o art. 4º da Resolução do Órgão Especial nº 954, de 18 de dezembro de 2020)

Cargos de Provimento efetivo destinados à futura lotação nas unidades do Poder Judiciário

Cargos	Número de cargos
Oficial Judiciário	1.623
Analista Judiciário	111